

Registro: 2018.0000407624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002577-19.2015.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante VALDIVINO PEREIRA JAPECANGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERGIO CAVALCANTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

Alfredo Attié
Relator
Assinatura Eletrônica



COMARCA: PIRAPOZINHO

APELANTE: VALDIVINO PEREIRA JAPECANGA
APELADO: SERGIO CAVALCANTE DA SILVA

VOTO N.º 9.315

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONTEXTO PROBATÓRIO DO QUAL NÃO RESULTA COMPROVADO QUE O RÉU PROVOCOU O ACIDENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO

CPC.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação civil por danos morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados improcedentes na sentença de fls. 99/101, que condenou o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00, correspondente a 10% sobre o valor da causa, observado artigo 85, §2º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, do CPC.

O autor apela (fls. 105/110), alegando que o réu praticou ato ilícito gerando prejuízos morais e materiais, decorrentes das lesões e sequelas, além da amputação da perna, a qual gerou déficit funcional e incapacidade para exercer as atividades habituais. Alega que o boletim de ocorrência e o prontuário médico comprovam toda o relato inicial, enquanto que que o réu tenta se eximir de suas responsabilidades apontando que quem agiu de forma desidiosa foi o autor e que o mesmo estava dirigindo com os faróis queimados da motocicleta, o que não consta no boletim de ocorrência, de forma que o réu foi quem agiu de forma desidiosa, portanto deve arcar com a responsabilidade devido aos danos causados ao autor. Requer que o réu seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00, de danos estéticos no valor de R\$ 100.000,00, ao pagamento de pensão mensal vitalícia



baseada no último salário do autor e no percentual da redução de sua capacidade laborativa, além de arcar com as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente e acrescidos juros legais de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação (fls. 105/110).

Em suas contrarrazões, o réu reitera seus argumentos, pugnando pela manutenção da improcedência dos pedidos (fls. 114/118).

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O d. Juiz sentenciante considerou que não há prova de que a colisão foi causada pelo veículo do réu. Observou que é evidente que os resíduos de plástico e vidro estavam presentes entre as divisas das faixas de rolamento, adentrando tanto a faixa -01 como a faixa 02, não sendo possível a confirmação da invasão de nenhuma das partes na faixa de rolamento contrária.

Relata o autor na inicial que, em 06/03/2015 trafegava pela avenida Assis Chateaubriand, próximo ao Km. 488, quando o veículo do réu, que também trafegava pela mesma rodovia, colidiu com a lateral esquerda da motocicleta dirigida pelo autor.

Na contestação, o réu expõe que não deu causa ao acidente, pois estava na rodovia e, ao atingir o Km. 488, sentiu forte impacto na lateral do seu veículo, obrigando-o a parar, quando percebeu que a motocicleta havia invadido sua faixa de rolamento e colidido na lateral dianteira esquerdo de seu veículo.

O acolhimento do pedido dependia do preenchimento dos requisitos legais autorizadores do reconhecimento da obrigação de indenizar, tais sejam, a conduta culposa do agente, o dano causado à vítima e o liame causal entre estes elementos (artigo 186 do CC).



O dano causado à vítima foi comprovado, porém, a prova documental, única produzida nos autos, não demonstra de forma concreta que o veículo do réu tenha sido o causador do acidente noticiado na inicial.

Os relatos sobre a dinâmica do acidente são contraditórios, sendo que o autor atribui ao motorista réu a culpa pelo acidente, enquanto que o réu atribui culpa ao autor sinistro. O autor afirma que o réu invadiu sua faixa de rolamento e o réu alega que foi o autor quem invadiu sua faixa de rolamento.

O histórico no boletim de ocorrência (fls. 75) no sentido de que o veículo do réu colidiu na lateral esquerda da motocicleta do autor não prova que foi o réu quem invadiu a faixa de rolamento do autor.

O réu reconstruiu verbalmente a versão do acidente no boletim de ocorrência e de acordo com a peça defensiva.

Instados a especificar provas (fls. 93/94), o autor pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava (fls. 96), não havendo prova da culpa do réu.

Ao contrário do que afirma o apelante, para sustentar a condenação da parte não basta alegar que o réu colidiu com a lateral da moto.

Analisando-se a certidão de fls. 91 extraída do inquérito policial para apuração do delito de lesão corporal culposa pelo réu, verifica-se que foi arquivado por falta de elementos suficientes para embasar uma futura ação penal, de modo que o resultado do inquérito não favorece o autor.

Portanto, a versão oferecida pelo apelante, no sentido de que a colisão se deu por culpa do réu, que teria invadido sua faixa de rolamento, não encontra suporte no conjunto probatório, motivo pelo qual foi bem rechaçada pela r. sentença.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, os honorários Advocatícios de sucumbência são majorados para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com



atualização monetária pela tabela do TJSP a partir da data do acórdão a fim de evitar desvalorização da moeda, e acrescido de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado do acórdão, observando-se a justiça gratuita concedida ao autor às fls. 54.

Em resumo, tem o autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, mas a prova dos autos é inconclusiva. Logo, inafastável a improcedência da ação, na forma da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ

Relator